



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35464.000819/2006-06
Recurso nº 146.774 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.528 – 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SGS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES CSRF.

A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

Precedentes.

Acórdão que trate Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de tributos administrado pela então Secretaria da Receita Federal não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que trata de MPF referente procedimento fiscal disciplinado pelo Decreto nº 3.969/2001, específico para os tributos federais previdenciários.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, por ausência de paradigma capaz de comprovar a divergência jurisprudencial.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A notificação fiscal foi lavrada em desfavor do contribuinte em epígrafe tendo em vista não ter logrado êxito em elidir a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente à época dos fatos, decorrente de contrato de prestação de serviços mediante cessão remunerada de mão-de-obra em relação à empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

O crédito lançado abrange o período de 01/1995 a 12/1998.

A 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, anulou a notificação. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DAS AUTUAÇÕES.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF toma nulo todo o procedimento.

Processo Anulado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial, fls. 161/175, no tocante à nulidade por ausência de MPF válido,

indicando que outros colegiados têm adotado posição divergente, indicando como paradigmas os acórdãos proferidos pela Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 204-00.810), Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 01-33.436) e Segunda Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão de nº 10248948), cujas ementas transcrevo a seguir:

"NORMAS PROCESSUAIS. MPF.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL E JUROS DE MORA.

Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso parcialmente provido"

(Acórdão nº 204-00810, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 1998

Ementa:

ITR. NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXISTÊNCIA.

A ausência da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF não gera nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, vez tratar-se de mero elemento de controle administrativo, não causando, por si só, prejuízo à defesa do contribuinte.

ITR. TERRAS SUBMERSAS.

Não incide ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas.

ITR. ÁREAS CIRCUNDANTES DOS RESERVATÓRIOS PARA USINAS HIDRELÉTRICAS.

As áreas que circundam os reservatórios e suas ilhas são áreas de preservação permanente, isentas de ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Acórdão de nº 301-33.436, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NORMAS PROCESSUAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES COMERCIAIS. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.

Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

(Segunda Câmara — Primeiro Conselho de Contribuintes — acórdão 102- 48948)

Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional que o MPF é documento de uso interno da Administração Tributária, sem previsão em lei e a sua ausência, no presente caso, não seria capaz de ensejar a nulidade da notificação.

Acrescenta que a falta de ciência do MPF não importou em qualquer desatendimento às garantias da empresa autuada que teve plenamente assegurados os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta inexistir previsão de nulidade na condição declarada pela autoridade a quo na disciplina prevista pelos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cientificado do acórdão e do recurso especial interposto, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial é tempestivo, conforme consta do despacho às fls. 179/181. Contudo, conforme será demonstrado, não pode ser conhecido pela ausência de requisitos de admissibilidade, a saber, a ausência de comprovação de divergência que autorize a sua interposição.

Em relação às contribuições previdenciárias, o Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pelo Decreto 3.969, de 15/10/2001, e revogado pelo Decreto 6.104, de 2007. Assim, considerando ter sido a notificação lavrada em 20/10/2006, é forçoso concluir que o presente julgamento não pode desconsiderar o contexto normativo vigente à época dos fatos. Tal conclusão é corolário da segurança jurídica anteriormente mencionada.

No tocante às normas regentes, o art. 15 do Decreto 3969, de 2001, estabelecia que o Mandado de Procedimento Fiscal extingua-se pela conclusão do procedimento ou pelo decurso dos prazos estabelecidos pelos artigos 12 e 13 do mesmo diploma, variando de 60 dias a 120 conforme o caso, devendo a prorrogação ser formalizada mediante documento complementar.

Conforme consta à fl. 38, a ação fiscal teve início em 18/02/2004, e neste primeiro Mandado o procurador da empresa foi notificado. Sucessivamente ocorreram prorrogações. O último Mandado foi emitido em 14/02/2005 com prazo de execução até o dia 14/04/2005, não tendo sido prorrogado. Contudo, apenas em 06/05/2005 a empresa tomou ciência da lavratura da notificação por via postal.

O inciso II do art. 15 do Decreto 3.969, de 2001, estabelecia a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal pelo decurso do prazo para sua execução, sendo ressalvado pelo artigo 16 a possibilidade de emissão de novo Mandado com a finalidade de concluir o procedimento fiscal.

Transcrevo alguns dispositivos do Decreto nº 3.969, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

(.....)

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Cotejando os paradigmas apresentados pela FAZENDA NACIONAL, verifico que referem-se aos tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal.

Registro que o acórdão recorrido declarou, por unanimidade, nulo o lançamento tendo em vista a ciência da notificação ter ocorrido mediante Mandado de Procedimento Fiscal com prazo de validade expirado.

Conforme bem destacado pelo conselheiro Elias Sampaio Freire em voto de sua lavra, Acórdão nº 9202-00.794, 14/04/2010, “a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo.”

O mesmo entendimento foi defendido na oportunidade em que se julgou o Recurso Especial nº 102-151.750, Acórdão nº 9202-00.136, da lavra do conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cuja ementa transcrevo:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL — INEXISTÊNCIA — RECURSO NÃO CONHECIDO — É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº9.430, de 1996.

Têm-se concluído, portanto, que os acórdãos que examinem a matéria Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal não devem ser considerados paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial quando a nulidade declarada tiver como fundamento o Decreto nº 3.969, de 2001, que tratava especificamente de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)

Processo nº 35464.000819/2006-06
Acórdão nº **9202-01.528**

CSRF-T2
Fl. 4
